



DECISÃO Nº: 298/2011
PROTOCOLO Nº: 36769/2010-6
PAT N.º: 053/2010-2ª URT
AUTUADA: JOSÉ CRIZANTO DA COSTA
FIC/CPF/CNPJ: 20.028.687-0
ENDEREÇO: Rua Vereador Severino Alves da Silva, 294 – Frei Damião
Nova Cruz-RN


EMENTA – ICMS – Falta de escrituração de Notas Fiscais em livro próprio com o conseqüente não recolhimento do imposto, bem como notas fiscais acobertantes de operações realizadas com imposto retido na fonte. Procedência da ação fiscal. Denúncia comprovada através de robusto conjunto probatório, que em momento algum foi validamente atacado pela impugnação. Defesa que se limita negar a existência das aquisições, sem qualquer prova do alegado. Se comprovado fosse a não realização das operações, restaria por extinto o direito do autor. Inversão do ônus da prova configurado – Inciso II, art. 333 do CPC – incumbência não satisfeita. Processo que atende aos pressupostos legais. Conhecimento e Inacolhimento da Impugnação – **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.**

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 435/2010 – 2ª URT, onde se denuncia:

- I) Falta de recolhimento de ICMS normal em decorrência da falta de escrituração de documentos fiscais no livro de entrada;
- II) Falta de recolhimento de ICMS, sujeito a substituição tributária, em decorrência da falta de escrituração de documentos fiscais no livro de entrada.


Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



Com isso, deram-se por infringidos o art. 150, XIII c/c art. 609, art. 623-B e 623-C, do decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidades foram propostas a constante do art. 340, inciso III, alínea "f", do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário, segundo a autora do feito, é a seguinte: multa no valor de R\$ 8.182,66 (oito mil cento e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos) e imposto no valor de R\$ 457,16 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de **R\$ 8.639,82 (oito mil seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos)**.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa autuada, bem como os demonstrativos dos débitos fiscais (fls. 18 a 20), e cópias dos livros de registros de entrada (fls. 26 a 57), além dos relatórios dando conta da origem do crédito tributário, bem como da notificação, através da qual oportunizou-se ao autuado a regularização das pendências sem o gravame da penalidade punitiva.

2. IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se às denúncias, alegou a autuada, através de sua impugnação à fl. 60:

- Que não teria adquirido as referidas mercadorias, afirmando haver firmado Boletim de Ocorrência declarando esse fato;
- Solicita que o fisco intime as empresas a apresentarem documentos que comprovem as referidas compras de mercadorias.

Diante do exposto, requer a anulação do auto de infração.



3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da atuada, a ilustre autora, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 62 a 65, alegou que:

- a atuada não apresentou nenhum documento que comprove que realmente não adquiriu as mercadorias;

- confrontou a alegação da atuada acostando ao processo de fiscalização que deu origem ao presente feito, a cópia dos livros de registro da empresa F J Distribuidora de Alimentos Ltda, onde consta a empresa impugnante como destinatária da mercadoria, inclusive com declaração confirmatória da efetiva realização das operações não registradas, demonstrando, desta forma, o cometimento da infração tributária;

- Conforme os artigos 113, 114, 115, 121 e 136 do CTN, é obrigação do responsável pela mercadoria o pagamento do imposto devido, bem como o não registro de notas fiscais de entrada consiste em descumprimento de obrigações acessórias, impondo a cobrança de penalidades pecuniárias a ele referentes.

Por fim, conclui pela manutenção do auto de infração em sua íntegra.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 66) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pela ora atuada, embora muito precária, preenche aos requisitos mínimos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial, passando-se assim à prolação da decisão de mérito.

DO MÉRITO

Como acima relatado, versa o presente processo sobre a falta de recolhimento de ICMS em decorrência do não registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas à apuração normal do imposto, bem como da ausência de registro de documentos fiscais que acobertaram operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando assim os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. As penalidades propostas, por seu turno, emanam de Lei, e são específicas para as hipóteses que se apresentam.

Demais disso, o presente lançamento ocorreu dentro do lustro decadencial, eis que se trata de fatos geradores remanescentes de 2005, tendo o Auto de Infração sido lavrado em 2010, portanto, teria o Estado tempo para perfectibilizar o presente lançamento de ofício, sem o tormento da decadência.

A atuada, em sua impugnação, nega que teria efetuado as referidas compras ou que tenha autorizado que comprassem em nome de sua empresa, afirmando ter juntado Boletim de Ocorrência denunciando esse fato.

Em verdade, a mera negativa do contribuinte de recebimento das mercadorias, desprovida de qualquer indício de prova válida não é suficiente para descaracterizar as provas materiais que apontam em sentido contrário, muito menos de



transferir responsabilidade para o remetente das mercadorias, que até prova em contrário cumpriram com suas obrigações.

Há que se observar, inclusive, que caso entendêssemos pela improcedência do feito, teríamos como corolário inevitável a configuração de simulação de operação interestadual por parte do contribuinte da empresa F J Distribuidora de Alimentos Ltda, emitente do documento tido como não registrado, fato que, levando-se em conta as circunstâncias dos autos, não se afigura.

Primeiro, o emitente dos ditos documentos em momento algum se omitiu em revelar ao fisco a operação efetivamente realizada, pois: emitiu os documentos preenchendo todos os campos necessários, informou aos fiscos (origem e destino), através do SINTEGRA, tudo, sem nenhum embaraço, comportando-se, como quem nada deve ao fisco e como tal nada teme.

Pois bem, acho que nesse particular aspecto não há o que se alterar na denúncia atacada, porquanto, visualizar-se, sem muito esforço, que no duelo das provas carreadas ao caderno processual, de longe ganha as colocadas pelo fisco, como bem sublinhou a ilustre autora do feito.

Quanto ao mencionado Boletim de Ocorrência, que na verdade nem foi anexado aos autos, vale dizer, após a deflagração da ação fiscal, realmente não tem o condão de sucumbir o conjunto probatório constante dos autos, especialmente por se tratar de notas fiscais revestidas de todas as formalidades legais.

A propósito, o Boletim de ocorrência é o documento utilizado por órgãos de segurança para registrar uma notícia crime, dentre outras. Tal documento é um mero instrumento de informação e não possui caráter probatório; servindo, apenas, para que a autoridade policial instaure o competente inquérito policial que, por sua vez, também tem caráter meramente informativo à investigação POLICIAL QUE PODERÁ, OU NÃO, CONFIRMAR O QUE FOI NARRADO PELO QUEIXOSO.

Com efeito, o fato denunciado, qual seja, a falta de registro de documentos fiscais, restou incontroverso, conforme revelam os livros do próprio autuado, além do que deste fato não se defendeu a acusada.



Entretanto, em sua defesa, alega que não teria adquirido os produtos acobertados por tais documentos. Acaso provada à referida alegação, certamente estaria extinto o direito do Estado; logo, o ônus probante desse suposto fato novo trazido aos autos pela defesa, é do autuado, conforme dicção do inciso II do art. 333 do CPC, abaixo reproduzido, ônus do qual não se desincumbiu.

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Destarte, as alegações da defesa tornaram-se, de todas insubsistentes para desconstituir o direito do Estado de recuperar o crédito tributário pretendido através da presente ação do fisco, já que, nem de longe, prova o adimplemento fiscal de todas as operações de que cuida a presente ação fiscal.

Acresça-se, por oportuno, que as declarações escrituradas em uma Nota Fiscal presumem-se verdadeiras em relação aos signatários, conforme reza o art. 219 do Código Civil Brasileiro, **cabendo ao destinatário prejudicado o ônus da prova**, que a ele aproveitará, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito nela contido, em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Assim, com as diligências perpetradas pela administração fazendária no sentido de demonstrar que as operações efetivamente ocorreram e a juntada dos livros de registro de entradas da empresa impugnante, restou comprovada a denúncia da falta de escrituração de notas fiscais, de que cuida a inicial, além da falta de recolhimento do imposto desse fato decorrente.

De sorte que, fundamentado nas normas regulamentares, na prova, na legislação pertinente a lide, e, tendo em vista a incapacidade da autuada em ilidir a denúncia, posiciono-me pela procedência do Auto de Infração em comento.




DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa JOSÉ CRIZANTO DA COSTA, para impor à autuada a aplicação das penalidades de multa constantes da inicial, no valor de R\$ 8.182,66 (oito mil cento e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos) e imposto no valor de R\$ 457,16 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de **R\$ 8.639,82 (oito mil seiscientos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos)**, em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 2ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis, especialmente a juntada de todo o material colhido junto aos fornecedores da autuada, de tudo, dando-se ciência a autuada.

COJUP, Natal, 11 de Novembro de 2011.


Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal